



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000631-19.2025.8.26.0502, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PEDRO APARECIDO ALVES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000631-19.2025.8.26.0502
Comarca de Campinas – DEECRIM UR4
Agravante: Pedro Aparecido Alves Júnior
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29460

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE
PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO –
AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO
SUBJETIVO – NÃO PROVIMENTO – Reabilitação de
falta disciplinar que não havia ocorrido quando da prolação
da decisão agravada, restando comprovada a ausência de
mérito para a concessão da progressão de regime diante do
mau comportamento carcerário àquela época. Interpretação
teleológica e sistemática ao artigo 112, §§ 1º e 7º da Lei de
Execução Penal e aos artigos 85 e 89 da Resolução nº
144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária.
Recurso não provido.

Vistos.

Pedro Aparecido Alves Júnior interpôs Agravo
em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ,
Comarca de Campinas, proferida em 07.01.2025 nos autos da Execução
Penal nº 0012345-78.2022.8.26.0502, que indeferiu o pedido de
progressão ao regime semiaberto, considerando que o sentenciado não
preencheu o requisito subjetivo, por não ostentar bom comportamento
carcerário (fls. 26/28).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou reforma

da r. decisão, alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ante o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal (fls. 02/04).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 33/36).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 37).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 47/50).

É o relatório.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão à pretensão do ora agravante.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário.

Segundo consta, o pedido de progressão ao regime aberto requerido pela Defesa foi indeferido, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo, por ter o agravante apresentado mau comportamento durante a execução da pena, conforme o atestado de comportamento carcerário de fls. 08, na medida em que cometeu falta disciplinar grave, consistente em "Quebra RÃ" (04.09.2024 – fls. 14), e a reabilitação, quando da prolação da decisão agravada (07.01.2025 – fls. 26/28), não havia ocorrido.

Com efeito, conforme disposto no artigo 85 Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, o comportamento do preso recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, é classificado como regular quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento; e mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave, sem reabilitação de comportamento. E, conforme se depreende do artigo 89, inciso III, da referida norma, o prazo de reabilitação do cometimento de falta grave, para presos em regime fechado ou semiaberto, é de 12 meses, contados a partir do cumprimento da sanção.

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos prazos de reabilitação, pois, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o direito penitenciário é concorrente entre União e Estados da Federação, sendo certo que o artigo 47 da Lei de Execuções Penais dispõe que “*o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares*” (grifos nossos). Ademais, nos termos dos artigos 73 e 74 da LEP, é permitido aos Estados delegarem as suas atribuições ao Departamento Penitenciário, dentre elas, as de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais.

Dessa forma, tratando-se não de crime ou pena, mas de poder disciplinar, prescindível a regulamentação da matéria por

meio de lei em sentido estrito, sendo suficiente a disposição regulamentar editada pela autoridade administrativa, no caso, a Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, em atenção à competência concorrente entre União e Estados Federativos e ao disposto nos artigos 47, 73 e 74 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

“Agravado em execução penal. Progressão de regime indeferida em face do atestado de má conduta carcerária. Período de reabilitação de falta grave. Alegação de inconstitucionalidade do art. 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144/10. Vício não configurado. Art. 47 da LEP que determina que o poder disciplinar 'será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares'. Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP. Reserva legal apenas quando ao rol de faltas graves e suas penalidades, conforme art. 49, LEP. Período de reabilitação que serve como baliza para que o diretor da unidade emita atestado de conduta carcerária, documento que é empregado para a apuração judicial do merecimento da progressão de regime. Agravante que se encontrava em período de reabilitação da falta disciplinar, não possuindo, desse modo, mérito à obtenção do benefício pleiteado. Decisão mantida. Agravo não provido.” (Agravo em Execução nº 7007652-02.2016.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Otávio de Almeida Toledo, j. 28/03/2017 – grifos nossos).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso da defesa – Falta grave – Posse de celular e acessórios – (...) – Afastamento do prazo de reabilitação, diante da inconstitucionalidade do artigo 89, da Resolução SAP nº 144/2013 – Inadmissibilidade – Competência concorrente do Estado para legislar acerca de direito penitenciário, ex vi do art. 24, da CF – Possibilidade de delegação de atribuições com o intuito de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais, consoante arts. 73 e 74, da LEP – Prerrogativas conferidas à Secretaria da Administração Penitenciária, que editou a Resolução SAP nº 144 – Previsão de prazos razoáveis para a reabilitação – Recurso provido, em parte” (Agravo em

Execução nº 9000457-86.2016.8.26.0269, 5ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Juvenal Duarte, j. 09/02/2017 – grifos nossos).

Ademais, os prazos previstos pela referida Resolução se mostram razoáveis e proporcionais, não podendo o magistrado simplesmente desconsiderá-los ou reduzi-los, sob pena de descumprir expressa previsão regulamentar e invadir a competência do legislador que atribuiu tal regulamentação à autoridade administrativa, cabendo ao magistrado somente corrigir eventuais abusos e ilegalidades, o que não ocorreu no presente caso.

No mais, sua previsão atende à política criminal, que dispensa maior rigor no tratamento dos condenados que praticaram faltas disciplinares. Assim, tendo o sentenciado praticado falta disciplinar, demonstrando não ter assimilado a terapêutica penal, nada mais razoável e proporcional que se estabelecer um prazo maior para ser agraciado com os benefícios da execução penal.

Além disso, referido prazo se coaduna com aquele previsto na primeira parte do § 7º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, o qual prevê que: “*O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato (...)*”, embora este não faça referência ao cumprimento de sanção.

Cumprе salientar que não se olvida que a segunda parte do § 7º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 estabelece que: “*O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito*”.

Todavia, necessária a interpretação teleológica e sistemática ao referido dispositivo legal.

De fato, o § 1º do referido dispositivo legal prevê que: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*, a evidenciar que, como já mencionado, os requisitos para a concessão do benefício estão claramente enunciados no artigo 112, “caput” e § 1º, da LEP: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário.

Assim, considerar restabelecido o bom comportamento carcerário quando do preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime, antes do prazo de um ano após o cometimento da falta disciplinar de natureza grave, afrontaria o sistema progressivo e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, já que detentos que praticassem falta grave às vésperas do preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime teriam um prazo menor de reabilitação da conduta em relação àqueles que praticaram a falta grave em um maior período antecedente ao preenchimento do lapso para a progressão, o que iria de encontro com a finalidade da fixação de prazo de reabilitação da falta disciplinar, qual seja, de se exigir um prazo maior para que aquele que não demonstrou ter assimilado a terapêutica penal seja agraciado com os benefícios da execução penal, submetendo-se a um período necessário antes da reaquisição do bom comportamento, para que demonstre autodisciplina e senso de responsabilidade.

A propósito: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime – Deferimento – Recurso do Ministério Público – Cabimento – O artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84, não dispensou o cumprimento do período*

de reabilitação para a recuperação do "bom" comportamento carcerário exigido para a progressão de regime – Sentenciado apresentou atestado de comportamento "regular" – Condição de ordem subjetiva não satisfeita – Recurso ministerial provido, a fim de cassar o benefício concedido e determinar o retorno do sentenciado ao regime semiaberto.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0010293-46.2021.8.26.0502; Relator: Des. Fernando Torres Garcia; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

*“De outra banda, a interpretação dada pelo agravante ao dispositivo da LEP, art. 112, § 7º, **in fine**: 'O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito', no sentido de que seria possível a progressão de regime sem a reabilitação da falta disciplinar, ou seja, com a supressão da análise do requisito de ordem subjetiva, não prospera.*

O entendimento esposado, ao contrário, vai de encontro ao sistema progressivo da pena adotado pela lei extravagante, que prevê a necessidade de que o apenado reúna mérito para a obtenção da progressão, não se podendo tratar de forma igualitária o reeducando faltoso e o sem mácula administrativa.

Neste particular, a LEP, art. 112, § 1º preconiza a necessidade do atestado de boa conduta carcerária: 'Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão’”(TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0012257-74.2021.8.26.0502; Relator: Des. Eduardo Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021).

Nesse contexto, em que a interpretação literal da segunda parte do § 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, no sentido de que bastaria o preenchimento do lapso temporal para a progressão de regime a fim de considerar readquirido o bom comportamento carcerário, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, com o

sistema progressivo e com a finalidade do prazo de reabilitação da falta disciplinar, é possível concluir que a reabilitação pela última falta cometida ainda não havia ocorrido, eis que não decorrido o prazo de um ano após a sua prática, restando, pois, comprovada a ausência de mérito para a concessão da progressão de regime diante do mau comportamento carcerário, por uma interpretação teleológica e sistemática ao artigo 112, §§ 1º e 7º da Lei de Execução Penal e aos artigos 85 e 89 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária.

No mais, observo que os prazos para a reabilitação de faltas leves e médias no Estado de São Paulo, conforme disposto no artigo 89 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, são inferiores a um ano, sendo, portanto, possível que, nestas hipóteses, de fato, o bom comportamento seja readquirido antes do prazo de um ano da ocorrência do fato, o que não é o caso dos autos, em que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave.

Assim, tendo em vista que o sentenciado apresentou mau comportamento durante a execução da pena, praticando falta disciplinar de natureza grave não reabilitada quando da prolação da decisão agravada, realmente, na data em que proferida a decisão, o agravante não tinha preenchido o requisito subjetivo.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator